



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42320

Registro: 2025.0000280413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2300011-82.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES, são embargados CONJUNTO HABITACIONAL DO TUCURUVI III e SUSE PAULA DUARTE CRUZ KLEIBER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42320

Embargante(s): LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES

Embargado(s): CONJUNTO HABITACIONAL DO TUCURUVI III E OUTRO

Interessado(s): ESPÓLIOS DE ALCIDES MARCOLINO E ALCIDES JOSÉ

CARMARGO MARCOLINO E OUTROS

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santana - 1ª Vara Cível (Processo nº 0032231-78.2003.8.26.0001)

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE OU CERCEAMENTO DE DEFESA. OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO DIZIA RESPEITO ÀS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA OU EVIDÊNCIA. INSURGIMENTO QUE NÃO DÁ SUSTENTAÇÃO AO PRESENTE RECURSO. ALEGAÇÕES QUE NÃO PASSAM DE INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TURMA JULGADORA. CARÁTER EXPRESSAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

Embargos de declaração rejeitados, com observação.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/19 do incidente), contra o acórdão de fls. 130/133 do apenso, que, por votação unânime, rejeitou os primeiros embargos declaratórios interpostos pelo embargante.

O embargante alega, em apertada síntese, que: 1) houve omissão na análise de fatos supervenientes e falta de clareza na fundamentação, e que é necessário analisar os novos cálculos apresentados no processo; 2) argumenta ainda o embargante que a questão é de direito e não de aritmética, que a discussão sobre os cálculos precluiu e que, em caso de dissídio, o tema deve ser submetido ao IRDR. Colaciona julgados em defesa de sua tese.

O recurso foi recebido (fls. 21 do incidente).

Contraminuta às fls. 24/28, pugnando pela rejeição do presente

recurso, com pedido de condenação do embargante por litigância de má fé.

É o relatório.

Não se vislumbra conduta abusiva que justifique a condenação do embargante em multa na forma do art. 1.026, §2º do CPC, tendo em vista que a interposição de recurso ao longo do processo encontra respaldo nos princípios constitucionais da inafastabilidade da atividade jurisdicional e do duplo grau de jurisdição. Além disso, também não houve a utilização de qualquer procedimento proibido por lei, de modo a justificar a condenação.

Inicialmente, mister se faz a transcrição da fundamentação do v. acórdão embargado:

Nos embargos declaratórios nº 2266818-81.2021.8.26.0000/50001 (Voto nº 35403), foi determinada a remessa dos autos originários para o contador judicial por haver substancial diferença entre as contas das partes (fls. 36) com o fim de resolver a controvérsia havida entre elas.

No caso concreto, observa-se que os embargados interpuseram o agravo de instrumento com o fim de ver reformada em parte a r. decisão agravada que determinou a realização de perícia, autorizando que o ora embargante levantasse o valor de R\$76.797,15 e, em despacho de admissibilidade recursal, foi autorizado o levantamento do valor de R\$39.478,44 (fls. 82 do apenso), e provido o agravo de instrumento, mantendo-se a determinação de conferência das contas das partes pela contadoria judicial.

Contudo, em razão da extinção do setor de cálculos (Portaria nº 10.185/2022), necessário se fez uma reorganização administrativa que afeta a forma como os cálculos judiciais são conduzidos, especialmente em processos trabalhistas e cíveis, razão pela qual foi determinada a realização de perícia contábil, devendo, portanto, ser mantida a ordem judicial lançada na r. decisão agravada. Quando não há setor de cálculos interno, o juiz pode determinar que um perito contábil realize os cálculos.

Caso as partes entendam que, de fato, não se faz necessária a perícia contábil porque a questão pode ser resolvida por meio de simples cálculos aritméticos, elas podem se compor de forma amistosa e levar para homologação do r. Juízo “a quo”.

Dessa forma, fica mantida a decisão para a conferência das contas das partes por meio de perícia contábil na forma determinada pelo r. Juízo “a quo”, rejeitando-se, portanto, os presentes embargos declaratórios porque o embargante-agravado busca apenas efeito modificativo com o presente recurso.

Por outro lado, mais uma vez, recomenda-se ao ora embargante reflexão para se valer das instâncias superiores para os seus inconformismos, evitando-se, dessa forma, a sobrecarga deste gabinete de trabalho com inúmeros agravos de instrumentos e embargos declaratórios, inclusive repetições de inúmeros recursos, o que acaba por atrasar o princípio da celeridade processual, até em detrimento do resultado pretendido por ele, embargante.

Colocados esses pontos, verifica-se que os embargos perdem possível sustentação e que a pretensão está fora dos padrões exigidos pelo art. 1.022 do CPC/15, uma vez que a r. decisão colegiada não é omissa, contraditória, obscura ou equivocada. Pela mesma razão, não há como se dar efeito modificativo aos embargos.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios, com observação, nos termos do acórdão.

Assim, com base no que acima constou, confrontando as razões apresentadas nos segundos embargos de declaração e a fundamentação do v. acórdão embargado, verifica-se que não houve omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O v. acórdão embargado abordou de forma clara e objetiva as questões levantadas pelo embargante.

A decisão de manter a determinação de perícia contábil foi devidamente justificada pela extinção do setor de cálculos judiciais e pela necessidade de reorganização administrativa.

Também foi explicitado no v. acórdão embargado a possibilidade de as partes resolverem a questão por meio de acordo amigável, caso entendam que a perícia seja desnecessária.

Na realidade, o embargante busca a modificação da r. decisão embargada, o que não é permitido pela via dos embargos de declaração. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar vícios na decisão, e não reformá-la.

As questões levantadas pelo embargante, como a natureza da matéria

discutida (direito ou aritmética) e a preclusão da discussão sobre os cálculos, já foram devidamente analisadas e decididas no v. acórdão embargado.

Ademais, o v. acórdão embargado esclareceu os motivos que levaram à determinação da perícia, afastando a alegação de descumprimento.

A decisão de determinar a perícia contábil supera qualquer alegação de preclusão, pois se trata de medida necessária para o deslinde da controvérsia. Ressalta ainda que erros de cálculo não estão sujeitos a preclusão, podendo o juiz atuar inclusive de ofício.

A instauração de IRDR pressupõe a existência de controvérsia jurídica repetitiva, o que não se verifica no presente caso. A questão em discussão é específica do caso concreto e não envolve controvérsia jurídica de grande repercussão. Ademais, a determinação de realização de perícia contábil visa resolver a controvérsia específica dos autos, não havendo necessidade de uniformização de jurisprudência na forma alegada pelo embargante.

Não cabe ao Tribunal, em sede de embargos de declaração, reanalisar questões já decididas, salvo em casos excepcionais de erro material ou omissão relevante, o que não se verifica no presente caso. O inconformismo do embargante com a decisão deve ser manifestado por meio de outros recursos cabíveis.

Dessa forma, os argumentos recursais do embargante não possuem o condão de afastar a r. decisão Colegiada pois, em verdade, a pretensão revelada é a de modificação da conclusão do julgamento para que o resultado se volte aos interesses expostos por ele, o que não se atinge pela via eleita. Não se trata, portanto, de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração que, por isso, não comportam acolhimento.

Insta ainda ressaltar que o E. STJ já definiu que *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada*

na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Ademais, a função dos Tribunais não é dirimir dúvida subjetiva das partes, mas sim dúvida objetiva, vale dizer, resultante de ambiguidade ou indeterminação das proposições do julgado, o que, diga-se, não se vislumbra na hipótese presente. Bem a propósito, cabe ressaltar que a corrigenda de julgado, nessa quadra, tem sido admitida apenas em caráter excepcional, quando haja no aresto contradição entre o fundamento e o dispositivo da decisão, ou em caso de manifesto erro material, cujo reconhecimento não implique reexame de prova ou das teses jurídicas adotadas na decisão embargada.

Colocados esses pontos, verifica-se que os embargos perdem possível sustentação e que a pretensão está fora dos padrões exigidos pelo art. 1.022 do CPC/15, uma vez que a r. decisão colegiada não é omissa, contraditória, obscura ou equivocada. Pela mesma razão, não há como se dar efeito modificativo aos embargos.

Reitera-se a recomendação ao embargante para que se utilize das instâncias superiores para manifestar seu inconformismo, evitando a sobrecarga deste E. Tribunal com infundados recursos.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora